



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 258.071 - SP (2012/0227704-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : WILLIAN BEZERRA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RÉU FORAGIDO. PREJUDICIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos de declaração opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
2. Encontrando-se o paciente foragido, não há como negar a perda do objeto deste *writ*, no qual se pleiteava a manutenção da decisão que concedera o regime aberto.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 258.071 - SP (2012/0227704-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : **WILLIAN BEZERRA FELIX DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
EMBARGADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do *decisum* de fl. 150, que julgou prejudicado o *habeas corpus*, em face da perda superveniente do objeto.

Aduz a defesa, em síntese, que *não há que se falar que o julgamento do habeas corpus está prejudicado, já que a decisão impugnada ainda está produzindo efeitos e gerando evidente constrangimento ilegal ao paciente, que, em razão dela, teve expedido contra si mandado de prisão válido até 2019* (fl. 162).

Requer o provimento dos embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão apontada, *de modo que seja analisado o mérito do habeas corpus, restabelecendo-se a decisão que deferiu regularmente o regime aberto ao paciente* (fl. 162).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 258.071 - SP (2012/0227704-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo os presentes embargos como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do prazo regimental contra decisão monocrática, bem assim o seu nítido caráter infringente.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fl. 150):

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAN BEZERRA FELIX DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução e manteve a decisão do Juízo das Execuções Criminais que tornou sem efeito a progressão ao regime aberto em razão do cometimento de falta disciplinar (não retorno da saída temporária), bem como sustou cautelarmente o regime semiaberto.

Sustenta a impetrante, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal porque o Juízo das Execuções não poderia ter tornado sem efeito a decisão que concedeu a progressão ao regime aberto, porque esgotada sua jurisdição. Requer assim o restabelecimento da decisão que deferiu o regime aberto.

Compulsando as informações prestadas pelo juízo das execuções, verifica-se que o paciente ainda encontra-se foragido (fls. 138/147).

Nesse contexto, não há como negar a perda superveniente do objeto deste writ, em que se pretendia o deferimento de medida liminar, para expedir contramandado de prisão, em favor do paciente, até o julgamento final do writ, e no mérito, a concessão da ordem, para restabelecer a decisão que lhe deferira o regime aberto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em face da perda superveniente do objeto, com base no art. 38 da Lei n. 8.038, de 1990 e art. 34, XI, do Regimento Interno do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida, visto que, em nova análise dos autos, não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ratificando a prejudicialidade do pedido, porquanto o paciente encontra-se foragido, eis que não retornou da saída temporária do Dia das Crianças em 13.10.2011. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO DELITO. 2. PEDIDO DE TRABALHO EXTERNO E REGIME DOMICILIAR. PLEITO JULGADO PREJUDICADO. RÉU FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO EXAME DO PLEITO ANTES DO REINÍCIO DA EXECUÇÃO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Os benefícios da execução penal devem ser analisados durante o cumprimento da pena, uma vez que dependem igualmente da análise dos elementos subjetivos, relativos ao comportamento carcerário do paciente, que, no caso dos autos, encontra-se foragido, após descumprir as condições do regime aberto, tendo praticado novo ilícito e regredido de regime.

2. Não há se falar em direito ao exame dos requisitos necessários ao benefício do trabalho externo nem à concessão de regime domiciliar, porquanto inviável examinar o requisito subjetivo do reeducando que se encontra foragido, não tendo, portanto, reiniciado a execução da pena. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade a ser sanada antes da apresentação espontânea do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 337.604/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015)

Ante o exposto, voto por receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0227704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
HC 258.071 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 832224620128260000 910935

EM MESA

JULGADO: 30/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VERONICA DOS SANTOS SIONTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILLIAN BEZERRA FELIX DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WILLIAN BEZERRA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.